TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo nº: 1011242-31.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Inventário - Sucessões
Herdeiro: Victor Gabriel Borges
Inventariado: Daniel Ricardo Borges

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de **Daniel Ricardo Borges**, em que consta a existência de herdeiro incapaz.

O valor do espólio é inferir a 1.000 salários mínimos e as partes, bem como o Ministério Público estão de acordo com os valores apresentados pela inventariante. Não há notícia sobre a existência de credores.

Neste quadro, **de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento**, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (art. 661).

Igualmente, em que pese não caber a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, *não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio*, como já houve manifestação da FESP a fls. 106 concordando com a partilha, deixo de determinar nova intimação.

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros, JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 166/171, referente aos bens deixados pelo falecimento de **Daniel Ricardo Borges**, adjudicando ao herdeiro seu quinhão. Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

registro.

Por serem a lavratura da escritura e o registro do veículo em nome do menor efeitos automáticos da partilha homologada, desnecessária a expedição de alvará para tal fim.

- 1. Ante o parecer do Ministério Público de fls. 175, defiro a realização de **bloqueio do veículo (fls. 53), via Renajud**, para que não seja transferido a terceiro.
- 2. Expeça-se certidão de honorários em prol da advogada nomeada a fls. 5 pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB-SP.
 - 3. Ciência ao Ministério Público.
- 4. Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA